



DE MACEIÓ  
FLS. 1-100

*Diário Oficial*



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Maceió, 2 de dezembro de 1955.

LEI N.º 475 - DE 2 DE DEZEMBRO DE 1955.

Dispõe sobre o Imposto Terri-  
torial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º - O Imposto Territorial Urbano, previsto na Constituição Estadual, incide sobre terrenos não edificados, murados ou abertos, situados no Município.

§ único - Consideram-se terrenos não edificados, não somente os que não contenham construção, como aqueles que contenham mocambos, prédios em estado de ruína ou com as construções paradas além dos prazos regulamentares.

Art. 2º - O Imposto Territorial será cobrado por metro linear de frente, com as seguintes determinações:

1 - NA PRIMEIRA ZONA OU ZONA CENTRAL

a) Em ruas calçadas e providas de iluminação pública, situadas nas quadras onde predominarem estabelecimentos comerciais, CR\$300,00 (trezentos cruzeiros) por metro de testada.

b) Quando o logradouro fica situado em quadra residencial, ou nos em que predominarem as casas residenciais e que for provido dos dois melhoramentos públicos mencionados na alínea a, 250, (duzentos e cinquenta cruzeiros) por metro de testada.

2 - NA SEGUNDA ZONA OU ZONA SUBURBANA

a) Em ruas calçadas e providas de iluminação pública, e nas que não sendo calçadas estejam compreendidas nas seguintes: Av. Duque de Caxias, rua Cons. Sá Albuquerque, rua Barão de Jaraguá, Praça Gal. Lavenère, Av. Comendador Leão e Praça Artur Ramos, por metro de testada, CR\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros).

b) Na praça Visconde do Sinimbu, rua Marechal Roberto F. reira e o último trecho da rua Barão de Anadia, por metro de testada, CR\$100,00 (cem cruzeiros).

c) Nas ruas situadas no polígono entre a Praça Dr. Manoel Duarte, Av. Maceió, rua Dr. Antônio P. de Mendonça, Praça Euclides Malta, rua Jangadeiros Alagoanos, rua Inhamitã, Av. Dr. Antônio Gou



Em ruas calçadas.....	50,00
Em ruas não calçadas que tenham melho- ramentos públicos.....	20,00
Em ruas não calçadas sem nenhum melho- ramento.....	

d) Nas demais ruas situadas no polígono compreendido entre a rua Barão de Atalaia, Praça Constança de Gois Monteiro, rua Com. Calça, Av. Gustavo Baiva, contornando pela Av. Com. Leão, parte da rua Barão de Jaguaruá, Praça Dr. Arthur Ramos, rua Mato Grosso, rua Silvério Jorge, Praça Cons. Visc. Sinimbu e rua Marechal Roberto Ferreira indo encontrar o ponto de partida, por metro de testada:

Em ruas calçadas.....	CR\$ 100,00
Em ruas não calçadas que tenham melho- ramentos públicos.....	50,00
Em ruas não calçadas sem nenhum melho- ramento.....	20,00

e) Nas demais ruas deste setor até encontrar os limites da zona suburbana, inclusive a rua Diegues Junior, por metro de testada:

Nas ruas calçadas.....	50,00
Nas ruas não calçadas que tenham melho- ramentos públicos.....	20,00
Nas ruas não calçadas sem nenhum melho- ramento público.....	10,00

f) Nas ruas limitadas com as da zona central, formando o polígono entre os logradouros públicos Parque Rio Branco, parte da rua Senador Mendonça, rua Guodes Gondim, parte da Av. Santos Pacheco, rua Vieira Peixoto, rua Cel. Mendes da Fonseca, rua D. Rosa da Fonseca, Praça Dr. Afrânio Jorge, em direção à rua Amazonas, contornando pela rua Sargento Jayme, Av. Siqueira Campos até a margem do canal do Trapiche da Barra, seguindo em direção da rua Celeste Bezerra até encontrar o ponto de partida, por metro de testada:

Em ruas calçadas.....	CR\$ 50,00
Em ruas não calçadas que tenham melho- ramentos públicos.....	30,00
Em ruas não calçadas sem nenhum melho- ramento público.....	20,00

g) Nas ruas situadas no polígono entre o ponto da margem da lagoa que parte do término da rua Celeste Bezerra, até a foz do canal do Bebedouro, por onde segue pelo limite com a zona suburbana até o Posto Fiscal, no Farol, seguindo por toda extensão da Av. Fernandes Lima, Praça General Gois Monteiro, Av. Manoel Moreira Silva, Praça Floriano Peixoto, rua Melo Moraes e parte do Parque Rio Branco até o encontro com ponto de partida, por metro de testada:

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	

Em ruas calçadas.....	
Em ruas não calçadas que tenham melho- ramentos públicos.....	30,00
Em ruas não calçadas sem nenhum melho- ramento.....	20,00

h) Nas ruas formando o polígono entre o Posto Fiscal Estadual, no Farol, rua do Sossêgo, até as águas pendentes do rêgo da Pitanga por cuja encosta segue até as águas pendentes da rua Aristeu do Andrade, prosseguindo pela mesma rua, praça Rosalvo Ribeiro, rua Osvaldo Sagramento, Ladeira Rosalvo Ribeiro, rua João Pessoa, subindo pela Av. Moreira e Silva, Praça General Gois Monteiro, Av. Fernandes Lima, até encontrar o ponto de partida, por metro de testada:

Em ruas calçadas.....	CR\$ 50,00
Em ruas não calçadas que tenham melho- ramento público.....	30,00
Em ruas não calçadas sem nenhum melho- ramento público.....	20,00

i) Nas Avenidas Manoel Moreira e Silva, Fernandes Lima até o Quartel do 20º B.C., Praça General Gois Monteiro, por metro de testada.....

150,00

j) Os terrenos da Av. Fernandes Lima, depois do Quartel do 20º B.C. por metro de testada: .....

50,00

k) Nas ruas formando o polígono entre os logradouros compreendidos entre o ponto de encontro do prolongamento da Av. Duque de Caxias com a rua Sargento Jayme, Av. Siqueira Campos, rua Goitacazes e seu prolongamento até o prolongamento da Av. Duque de Caxias por onde segue até encontrar o ponto de partida, por metro de testada:

Em ruas calçadas.....	Cr\$ 100,00
Em ruas não calçadas que tenham melhora- mentos públicos.....	50,00
Em ruas não calçadas sem melhoramento de qualquer espécie.....	20,00

**3 - NA ZONA SUBURBANA**

a) Nas ruas compreendidas entre o polígono do prolongamento da Av. Duque de Caxias com o prolongamento da rua Goitacazes e toda extensão desta, parte da Av. Siqueira Campos até a margem do canal do Trapiche da Barra, em cuja direção segue margeando o canal do Pontal da Barra, contornando pela Barra e prosseguindo margeando o oceano até encontrar o ponto de partida no prolongamento da Av. Duque de Caxias, por metro de testada:

Nas ruas calçadas.....	Cr\$ 50,00
Nas ruas não calçadas que tenham melhora- mentos públicos.....	30,00
Nas ruas não calçadas sem melhoramento	



b) Nas ruas situadas entre os limites da 1ª zona, até os limites com a zona rural (4ª zona), o imposto será cobrado na base de CR\$5,00 (cinco cruzeiros) por metro de testada, com exceção do trecho compreendido entre o término da Av. Fernandes Lima e o ponto do Leprosário, cujo imposto será na base de CR\$ 50,00 por metro de testada e a partir do Leprosário pela estrada asfaltada até o limite da 4ª zona, CR\$30,00 (trinta cruzeiros) por metro de testada.

c) Na zona suburbana compreendida entre as águas pendentes do Rêgo da Pitanga em direção das águas pendentes da rua do Sossôgo em direção aos terrenos do Campo das Palmeiras e prosseguindo à praia contornando a Ponta Verde até os limites da zona urbana e os limites da zona rural (4ª zona), por metro de testada, dez cruzeiros (CR\$10,00).

d) Na zona suburbana (Meirim)- antiga Ipioca - o imposto será cobrado de cinco cruzeiros (CR\$5,00) por metro de testada.

Art. 3º - Na quarta zona ou zona rural não há incidência de imposto territorial instituído pela presente lei.

Art. 4º - Para perfeita organização e eficiência na cobrança do imposto territorial, o Departamento de Finanças organizará um cadastro geral dos terrenos compreendidos nas várias zonas da cidade, levando em conta os seguintes elementos:

- a) o formato.
- b) Proximidades de ruas que se interceptam
- c) a natureza do tráfego da rua
- d) topografia ou natureza do solo
- e) a natureza dos melhoramentos públicos (calçamento, meio-fio, esgoto, rede de abastecimento d'água, iluminação pública
- f) Proximidade de centros sociais, educacionais e de recreação
- g) Densidade de população na vizinhança

Art. 5º - Os terrenos com duas ou mais faces para logradouros ou vias públicas, serão coletados por tôdas aquelas que permitam o loteamento legal; o último lote de cada esquina poderá ter trinta (30) metros de profundidade que serão computados para loteamento.

Art. 6º - Cada prédio poderá ter para serventia da habitação, uma faixa lateral do terreno ocupado com jardins, hortas ou pomares, não excedente de trinta (30) metros correntes de testada por trinta (30) de fundo, quando situados no perímetro urbano; de quarenta (40) metros por sessenta de fundo, quando situados na zona suburbana.

Único - O terreno que exceder o limite indicado neste artigo, ficará sujeito ao imposto, caso a área excedente comporte um ou mais lotes de dimensão legal, para a zona onde for situada.

Art. 7º - Ficam isentos dos limites indicados no artigo além dos prédios públicos, os templos religiosos, colégios, instituições de caridade e religiosas, associações esportivas de educação física devidamente registrada.

Art. 8º - São isentos por tempo indeterminado





b) os terrenos cujas profundidades tenha se não permita edificação de qualquer espécie, desde que o proprietário o requeira.

§ único - São isentos por tempo determinado:

a) POR QUATRO ANOS: Os terrenos que forem loteados, legalmente, enquanto não forem alienados, desde que os seus proprietários façam por sua conta os serviços de meio-fio, linha d'água e primeira terraplenagem das áreas destinadas às ruas, tudo sob a orientação técnica do Departamento de Viação e Obras Públicas da Municipalidade.

b) POR SEIS ANOS: Os terrenos que forem loteados legalmente nas condições referidas no item anterior, e postos à venda para pagamento em 60 prestações no mínimo.

c) POR OITO ANOS: Os terrenos que forem loteados legalmente e cujos proprietários além de executarem os serviços mencionados no item a façam construir por sua conta os muros divisórios dos lotes e quadras.

OBSERVAÇÃO: Nos casos especificados nos itens "A" e "B" o adquirente do lote destinado a construção de casa própria, continuará no gozo da isenção determinada, se dentro do prazo respectivo iniciar o concluir a construção do prédio, ficando obrigado ao pagamento do imposto em caso contrário.

Art. 9º - Em todos os projetos de loteamento ou abertura de ruas de que resultem benefícios para os proprietários ou adjacente as áreas destinadas a logradouros públicos, constituem ônus do respectivo proprietário.

Art. 10º - O imposto territorial urbano constitui ônus real, passando com o imóvel para o domínio e responsabilidade do adquirente ou seus sucessores.

Art. 11º - As áreas exclusivamente ocupadas com árvores de frutos perenes nas zonas urbanas e suburbanas, serão coletadas unicamente pela testada da via pública ou logradouro de melhor acesso até uma profundidade de cinquenta metros (50), para efeito de imposto de que trata a presente lei.

Art. 12º - Os terrenos oncravados na zona central, urbana e suburbana, quando murados, gozarão de um abatimento de trinta por cento (30%) sobre o total do imposto.

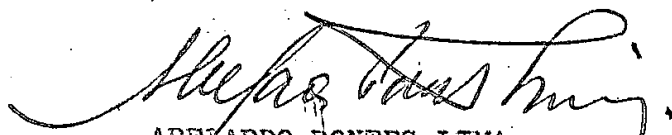
Art. 13º - Os processos de lançamentos e cobrança do imposto territorial, obedecerão às normas gerais estabelecidas para os demais impostos.

Art. 14º - O imposto territorial será cobrado na época determinada pelo Departamento de Finanças que publicará edital na imprensa para este fim, em duas prestações semestrais ou de uma só vez quando o imposto não exceder de cem cruzeiros

Art. 15º - A previsão para arrecadação do imposto decorrente da presente lei já foi incluída na Proposta Orçamentária para 1956, devendo

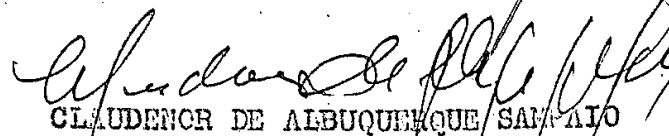


Prefeitura Municipal de Maceió, em 2 de dezembro de 1955.



ABELARDO PONTES LIMA

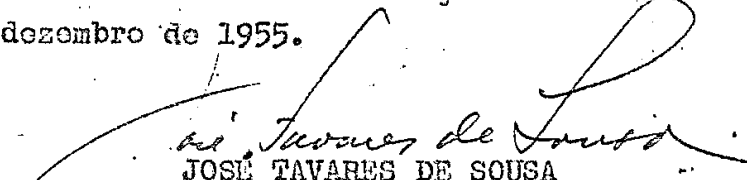
Prefeito



CLAUDENCER DE ALBUQUERQUE SAMPAIO

Secretário Geral de Administração

Publicada na Secretaria Geral de Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em 2 de dezembro de 1955.



JOSÉ TAVARES DE SOUSA

Diretor Geral de Administração.